

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
RS 207,12	RS 58,99	RS 40,32	RS 10,92	RS 14,16	RS 9,97	RS 4,34	RS 0,00	RS 0,00	RS 345,82

FUNDAÇÃO IOCHPE
CNPJ 93.131.290/0001-93

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I
DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Art. 1º - “FUNDAÇÃO IOCHPE” é uma entidade de assistência social e de educação sem finalidade lucrativa instituída pela COMPANHIA IOCHPE (NIRE 43300012069), através de Escritura Pública lavrada pelo 2º Tabelionato da Comarca de Porto Alegre – RS, aos 03.08.89, de acordo com o artigo 24 e seguintes do Código Civil Brasileiro, regendo-se pelo presente estatuto e pela legislação pertinente, inclusive a Lei nº 9790/99.

Art. 2º - A Fundação tem sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua dos Pinheiros, 870, conjunto 193, Pinheiros, CEP 05422-001, podendo abrir filiais em todo o território nacional, as quais serão regidas pelo presente Estatuto.

Art. 3º - A Fundação tem por finalidade cumprir a função social inerente à Empresa, seja da Fundadora, de sociedades ligadas, seja de outras empresas determinadas pela própria Fundação, tanto em relação aos que nelas trabalham, como na comunidade em que atuam, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência (Lei nº 6404/76, art. 116, parágrafo único, e Lei nº 9790/99, art. 4º) e os princípios e diretrizes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), competindo-lhe a prestação de serviços de assistência social e de educação aos cidadãos (adolescentes, jovens e adultos) das comunidades em que atua, oferecendo-lhes educação profissional nos termos da legislação do país, por meio de cursos e pela edição e comercialização de livros, apostilas e materiais educacionais, objetivando o aperfeiçoamento dos mesmos como pessoa humana, bem como seu bem estar, inclusive nos aspectos de saúde, cultural, profissional, educacional e artístico.

Art. 4º - A Fundação poderá efetuar investimentos e exercer atividades econômicas consentâneas com seus objetivos e que não incidam em vedação legal, desde que os resultados de uns e outros se destinem integralmente à consecução das finalidades previstas no artigo precedente, inclusive através do aumento do seu patrimônio.

Art. 5º - O prazo de duração da Fundação é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II
PATRIMÔNIO E RENDIMENTOS

Art. 6º - Constitui patrimônio da Fundação as dotações feitas pela instituidora bem como de outras pessoas físicas ou jurídicas e os bens que vier a adquirir.

Art. 7º - Os bens imóveis e as ações com voto, constantes do patrimônio da Fundação, só poderão ser alienados mediante previa autorização do Conselho Curador.

Art. 8º - Constituem receitas da Fundação:

- Aluguéis, juros, dividendos e demais rendimentos do seu patrimônio;
- As doações e subvenções que lhe forem feitas;
- As importâncias cobradas pelo fornecimento de bens e serviços.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
R\$ 207,12	R\$ 58,99	R\$ 40,32	R\$ 10,92	R\$ 14,16	R\$ 9,97	R\$ 4,34	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 345,82

Art. 9º - O patrimônio e rendas da Fundação serão integralmente aplicadas no país, na consecução e desenvolvimento de seus objetivos estatutários.

Parágrafo único - Caso a Fundação venha a perder a qualificação de que trata a Lei 9.790, de 23/03/1999, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou a qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos daquela lei, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo estatutário.

Art. 10 - A Fundação não remunerará, por qualquer forma, os cargos de seu Conselho Curador e Conselho Fiscal, sendo também vedada a distribuição de lucros, bonificações ou vantagens, sob qualquer forma ou pretexto, a dirigentes, conselheiros, mantenedores, associados e colaboradores.

Parágrafo único – Os membros da Diretoria Executiva que atuem efetivamente na gestão executiva da Fundação ou que a ela prestem serviços específicos poderão ser remunerados, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação.

CAPÍTULO III ADMINISTRAÇÃO

Art. 11 – A administração da Fundação incumbe ao Conselho Curador e à Diretoria Executiva, cujos mandatos serão de três anos a partir de 30 de abril do ano da eleição, permitida a recondução.

Parágrafo Primeiro – O Conselho Curador poderá nomear comitês e a Diretoria Executiva, comissões, cujo número e atribuições serão definidos por aqueles órgãos.

Parágrafo Segundo - Em todos os atos de gestão, os órgãos da Administração deverão adotar práticas necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório.

Parágrafo Terceiro - Para fins de atendimento ao previsto no parágrafo anterior, entende-se como benefícios ou vantagens pessoais, aqueles obtidos pelo dirigente da entidade e seus cônjuges, companheiros e parentes colaterais e afins até o terceiro grau, ou por pessoas jurídicas dos quais os indivíduos anteriormente mencionados sejam controladores ou detenham mais de dez por cento das participações societárias.

Art. 12 – O Conselho Curador será composto de 5 a até 12 membros, designados e destituídos pelos seus pares, entre pessoas de reconhecida competência e reputação ilibada.

Art. 13 – O Presidente e o Vice-presidente do Conselho Curador serão escolhidos entre e pelos seus membros.

Art. 14 – O Conselho Curador reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros, ordinariamente, uma vez por ano, no mês de abril, em data a ser designada pelo Presidente e, extraordinariamente, quando por este convocado.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
R\$ 207,12	R\$ 58,99	R\$ 40,32	R\$ 10,92	R\$ 14,16	R\$ 9,97	R\$ 4,34	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 345,82

Parágrafo Único – As reuniões do Conselho Curador poderão ser realizadas de forma virtual, através de plataformas eletrônicas, devendo a confirmação de participação ocorrer por qualquer meio eletrônico indicado pelo Presidente do Conselho Curador que assegure a identificação do participante e produzirá os mesmos efeitos legais de uma assinatura presencial.

Art. 15 – O Conselho Curador delibera por maioria de presentes, salvo disposição em contrário neste estatuto. O voto será a descoberto.

Art. 16 – Compete ao Conselho Curador:

- a. Eleger seus próprios membros, sua Mesa, a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal da Fundação;
- b. Decidir sobre a política de atuação da Fundação;
- c. A reforma deste estatuto (art. 31);
- d. Deliberar sobre programas anuais e plurianuais da Fundação;
- e. Deliberar sobre as Demonstrações Financeiras anuais levantadas pela Diretoria Executiva e o respectivo parecer do Conselho Fiscal (art. 19);
- f. Baixar regulamento sobre a concessão de benefícios e aprovar a criação de novos planos de benefícios;
- g. Deliberar sobre a alienação ou oneração de bens de que trata o artigo 7º deste estatuto;
- h. Fixar as atribuições da Diretoria Executiva, fiscalizar a sua gestão e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- i. Escolher e destituir auditores independentes;
- j. Decidir sobre a extinção da Fundação (art. 32); e
- k. Decidir sobre a criação e encerramento de filiais, exceto aquelas destinadas ao cumprimento da Lei de Aprendizagem (Lei nº 10.097/2000), nos termos do Art. 23 do presente Estatuto.

Art. 17 – Compete ao Presidente do Conselho Curador convocar e presidir as reuniões do mesmo.

Art. 18 – Compete ao Vice-presidente, se eleito, substituir o Presidente na sua ausência ou em seus impedimentos, com os mesmos poderes que a este couberem.

Art. 19 – A Fundação terá um Conselho Fiscal dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo os respectivos pareceres (Lei nº 9790/99, art. 4º, III).

Parágrafo Único - O Conselho Fiscal tem ampla competência para fiscalizar todos os atos praticados pelos órgãos de administração, tendo livre acesso a todos os livros e documentos contábeis e sociais necessários à verificação da regularidade de aplicação dos recursos da Fundação.

Art. 20 – O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros, podendo ter suplentes, todos eleitos pelos membros do Conselho Curador, para cumprir mandato de três anos a partir de 30 de abril do ano da eleição, permitida a recondução.

Art. 21 – A Diretoria Executiva, eleita pelo Conselho Curador, terá de dois até cinco Diretores, sendo um Diretor-Presidente, e os demais, Diretores.

Protocolo nº 927.285 de 26/10/2023 às 11:25:16h: Documento **registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros** sob nº **791.397** em **16/11/2023** e averbado no registro nº 789.067 neste **3º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo**. Assinado digitalmente por Maicon Carvalho dos Santos - Escrevente.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
R\$ 207,12	R\$ 58,99	R\$ 40,32	R\$ 10,92	R\$ 14,16	R\$ 9,97	R\$ 4,34	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 345,82

Art. 22 – Compete à Diretoria Executiva, com as atribuições fixadas pelo Conselho Curador (art. 16, “h”), superintender e administrar as atividades da Fundação, bem como dispor de seus bens, obedecido o disposto neste estatuto e nas normas vigentes.

Art. 23 – Ao Diretor-Presidente da Fundação, compete, ainda:

- a. Representá-la, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, em especial perante a Curadoria de Fundações do Ministério Público;
- b. Convocar e presidir reuniões da Diretoria;
- c. Criar comissões e designar seus integrantes;
- d. Constituir procuradores para a Fundação, outorgando-lhes os poderes que se fizerem necessários a este fim e ficando solidariamente responsável por seus atos;
- e. Participar das reuniões do Conselho Curador, inclusive com direito de voz e voto; e
- f. Decidir sobre a criação e encerramento de filiais destinadas ao cumprimento da Lei de Aprendizagem (Lei nº 10.097/2000).

Art. 24 – São expressamente vedados, sendo ineficazes com relação à Fundação, os atos de qualquer pessoa que a envolverem em obrigações ou negócios estranhos aos seus objetivos estatutários, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros.

Art. 25 – Os diretores, procuradores e funcionários são responsáveis pelos prejuízos que causarem à Fundação, por violação culposa ou dolosa à lei ou a este estatuto.

CAPÍTULO IV **EXERCÍCIO FINANCEIRO E BENEFÍCIOS**

Art. 26 – O exercício financeiro da Fundação coincidirá com o ano civil.

Art. 27 – Ao final do exercício serão levantadas Demonstrações Financeiras, observadas as normas vigentes, podendo também ser levantados balanços semestral ou trimestral.

Parágrafo primeiro: A Fundação manterá escrituração em registros permanentes, com obediência aos preceitos legais e demais normas brasileiras que regem a espécie e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, uniformes no tempo.

Parágrafo segundo: As filiais não possuirão independência econômica, financeira e fiscal em relação à matriz da Fundação e a escrituração contábil será centralizada na matriz.

Art. 28 – Dentro do prazo regulamentar, a Diretoria Executiva apresentará ao órgão público competente as demonstrações financeiras e demais documentações regulamentares, dando publicidade aos mesmos (Lei nº 9790/99, art. 4º, VII, b).

Parágrafo primeiro: As contas deverão ser acompanhadas de certificado de auditor independente, se for o caso, em relação às parcerias previstas na Lei nº 9790/99, bem como do parecer do Conselho Fiscal e deliberação do Conselho Curador.

Parágrafo segundo: A prestação de contas das filiais da Fundação integrará o relatório da matriz e será encaminhada anualmente ao Ministério Público da Capital do Estado de São Paulo.

Protocolo nº 927.285 de 26/10/2023 às 11:25:16h: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 791.397 em 16/11/2023 e averbado no registro nº 789.067 neste 3º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo. Assinado digitalmente por Maicon Carvalho dos Santos - Escrevente.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
RS 207,12	RS 58,99	RS 40,32	RS 10,92	RS 14,16	RS 9,97	RS 4,34	RS 0,00	RS 0,00	RS 345,82

Art. 29 – A Fundação poderá promover prestação aos beneficiários de serviços de assistência médica, farmacêutica, hospitalar e odontológica, creche, colônia de férias e quaisquer outros serviços que tenham caráter de assistência social, na proporção de suas disponibilidades e na forma deste estatuto.

Parágrafo Primeiro – Ao Conselho Curador compete baixar regulamento para concessão dos aludidos benefícios.

Parágrafo Segundo – Este regulamento determinará quais os serviços prestados, a forma de sua concessão e se o serão de forma gratuita ou mediante módica remuneração.

Art. 30 – De acordo com as possibilidades da Fundação, consoante for aprovado pelo Conselho Curador, poderão ser criados novos planos de benefícios, compreendendo outros setores assistenciais, respeitado, sempre, o disposto no presente estatuto.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 – O presente Estatuto poderá ser alterado, total ou parcialmente, no que não contrarie ou desvirtue as finalidades da Fundação, pelo Conselho Curador (art. 16, “c”), por voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, procedendo-se à alteração com as formalidades previstas em lei (NCC art. 67 e 68 e CPC art. 1203).

Art. 32 – Em caso de extinção da Fundação (art. 16, “j”), pagos e satisfeitos os encargos sociais, o patrimônio remanescente, se houver, reverterá em benefício de uma entidade congênere sem fins lucrativos, sediada no território nacional e devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, a juízo da maioria absoluta dos presentes à reunião do Conselho Curador que deliberar a dissolução.

Parágrafo Único: Caso a Fundação, por ocasião de sua dissolução, esteja qualificada nos termos da Lei nº 9.790, de 23/03/1999, o patrimônio social deverá necessariamente ser destinado para outra entidade qualificada nos termos da mesma lei, preferencialmente com mesmo objetivo estatutário.

São Paulo, 28 de agosto de 2023.

**LUIZ CLAUDIO
CORREIA DOS
ANJOS** Assinado de forma digital
por LUIZ CLAUDIO
CORREIA DOS ANJOS
Dados: 2023.09.06
12:41:22 -03'00'

Luiz Cláudio Correia dos Anjos
Diretor Presidente

Visto da advogada:

**ERIKA
BECHARA** Assinado de forma
digital por ERIKA
BECHARA
Dados: 2023.09.06
11:22:42 -03'00'

Erika Bechara
OAB/SP 131.603